



**DECRETO Nº 2.138, DE 12 DE ABRIL DE 2021**

**“Dispõe sobre novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, seguindo as diretrizes do Plano São Paulo – retorno à Fase Vermelha e dá outras providências.”**

**LEONARDO ROBERTO FOLIM**, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o agravamento da pandemia do vírus COVID-19, e o colapso de todo o Sistema Único de Saúde – SUS e todas as instituições privadas de saúde,

**CONSIDERANDO** o aumento em números alarmantes de casos positivados de Covid-19 no Município de Iperó/SP nos últimos meses;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas efetivas com a finalidade de conter a elevação dos casos, para redução de indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

**DECRETA:**



**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as medidas e regras de funcionamento em razão da fase vermelha do 'Plano São Paulo', a qual retorna o Estado e seus Municípios, sendo:

I – Fechamento dos estabelecimentos, à exceção de farmácias, serviços de saúde, serviços de assistência social, clínicas, açougues, mercearias, padarias, postos de combustível, agropecuárias, oficinas mecânicas e borracharias, serviços de limpeza, serviços de segurança, distribuidoras de água e gás, mercados e supermercados, bancos, correios, lotéricas, tabelião de notas (mediante agendamento), indústrias, feiras livres e lojas de material de construção.

II - Todos os escritórios deverão continuar exercendo suas atividades com teletrabalho, podendo, excepcionalmente ser de forma interna, com agendamento individual para atendimento.

III - Proibição de consumo de alimentos em bares, conveniências, lanchonetes, pizzarias, restaurantes e similares, bem como em feiras livres, sendo permitidos apenas os serviços na modalidade entrega (*delivery*) por período de 24h e retirada no local (*drive thru ou take away*) até às 20h, inclusive para as demais atividades cujo atendimento presencial esteja proibido.

**Art. 2º.** O acesso a supermercados e outros estabelecimentos considerados essenciais deverá ser feito por apenas 1 (um) integrante de cada família, devendo o estabelecimento se encarregar de todo o processo de higienização dos cestos, dos carrinhos e do local onde fica o caixa, bem como deverá seguir o procedimento de aferimento de temperatura, forçando, ainda, o distanciamento necessário nas filas visando a boa conduta sanitária.

**Art.3º.** As igrejas, templos e centros religiosos deverão realizar suas atividades pela internet, estando proibidos os encontros que possam gerar a aglomeração de pessoas, sendo permitido o atendimento individual seguindo os protocolos sanitários.



**Art. 4º.** Fica vedada a realização de qualquer atividade que gere aglomeração como festas, eventos, reuniões ou atividades particulares ou públicas, em imóveis particulares ou públicos, com vistas a evitar riscos à saúde dos cidadãos e da comunidade em geral, sujeito à aplicação de penalidades, da seguinte forma:

**I –** Na área rural, imediatamente:

**a.** Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao proprietário do imóvel onde esteja ocorrendo a festa, evento, reunião ou atividade similar;

**b.** Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil e reais) ao idealizador da festa, evento, reunião ou atividade similar.

**II –** Na área urbana, após o primeiro chamado, será lavrado auto de infração e, em caso de não atendimento às determinações, serão aplicadas multas na forma do inciso anterior.

**§ 1º.** As multas serão aplicadas pela Fiscalização do Município e pela Guarda Civil Municipal.

**§ 2º.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista no artigo anterior, além dos proprietários e idealizadores, aqueles que lá estiverem e que estejam contrariando as normas aqui contidas, além das demais medidas de enfrentamento ao Covid-19 anteriormente adotadas pelo Município.

**Art. 6º.** Fica determinada a suspensão dos atendimentos presenciais em todos os setores da Prefeitura de Iperó, exceto, nas áreas da saúde, da assistência social, da segurança, da educação, dos serviços urbanos e demais setores essenciais ao funcionamento da máquina pública.



**Parágrafo único.** Os atendimentos telefônicos pelo número (15) 3459-9999 para orientação da população, das 8 às 16 horas, pelo site da Prefeitura ([HTTP://www.iperosp.gov.br/fale-conosco/](http://www.iperosp.gov.br/fale-conosco/)) pelo aplicativo ou site do E-Ouve ([iperosp.eouve.com.br](http://iperosp.eouve.com.br)) serão mantidos.

**Art. 7º.** Todos os setores com permissão para funcionamento deverão observar as recomendações dos órgãos de fiscalização e as regras específicas fixadas no Decreto Municipal nº 2.005 de 14 de abril de 2020 e a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial constante do Decreto Municipal nº 2.007, de 04 de maio de 2020.

**Art. 8º.** Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da pandemia, fica o Município **integralmente na fase vermelha até o dia 18 de abril de 2021**, sendo que a população deverá cumprir o **toque de recolher das 20h às 05h**.

**Art. 9º.** Fica estabelecido que o horário de funcionamento para todos os setores não seja superior a **10h (dez horas) diárias**, desde que não ultrapasse às 20h, exceto para os considerados serviços essenciais.

**Art. 10.** As escolas da rede municipal ficam abertas para a distribuição de merenda aos seus alunos.

**Art. 11.** Fica proibida a locação de chácaras de recreio e assemelhados, com a finalidade de realização de festividades e eventos que gerem aglomerações, enquanto o Município estiver classificado na fase vermelha do Plano São Paulo.

**Art. 12.** A proibição contida no artigo anterior se estende aos proprietários de chácaras e assemelhados, que pretendam realizar festividades ou eventos particulares que gerem aglomerações.

**Art. 13.** O descumprimento aos artigos 11 e 12 deste Decreto configura infração sanitária, sujeitando o (s) infrator (es) e o (s) proprietário (s) do imóvel às penalidades previstas no



Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083/1998), sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera criminal.

**Art. 14.** O Departamento de Fiscalização, Vigilância Sanitária e Guarda Civil Municipal, atuarão em conjunto ou isoladamente, obstando qualquer situação que venha a contrariar as determinações contidas nos artigos anteriores.

**Art. 15.** Fica restrito o funcionamento das UBSs (Unidades Básicas de Saúde) somente para atendimentos essenciais: menores de 02 (dois) anos, gestantes, pacientes com receitas vencidas de psicotrópicos, medicação contínua, vacinas, bem como pacientes com casos de doenças crônicas.

**Art. 16.** O descumprimento de quaisquer disposições deste Decreto acarretará na aplicação de multa e responsabilização por crime contra a saúde pública.

**Art. 17.** Este decreto entrará em vigor na data de 13.04.2021, produzindo efeitos imediatos e revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE IPERÓ, EM 12 DE ABRIL DE 2021.

**LEONARDO ROBERTO FOLIM**  
Prefeito de Iperó

Publicado nesta Secretaria, em 12 de abril de 2021.

**LUCIANA SANTUCCI**  
Secretária de Governo